REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 1363/18

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL EM NOME DO POVO:

I – RELATÓRIO

Na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Lobito, foram os réus [redacted], de 61 anos de idade, empresário industrial, de nacionalidade portuguesa, filho de [redacted] e de [redacted] e residente na cidadade do Lobito; [redacted], solteiro, de 26 anos de idade, mecânico, natural de Benguela, filho de [redacted] e de [redacted] e residente no município do Bocoio e, [redacted], solteira, de 35 anos de idade, filha de [redacted] e de [redacted], natural de Benguela, e residente na cidade do Lobito, submetidos a julgamento sumário, mediante processo do MºPº, por prática de um crime de **introdução em casa alheia p.p. pelo artigo 380º do C.P.**

Realisado o julgamento, foi por acórdão de 22 de Dezembro de 2017, (acta de fls. 52 e seguintes), a acção julgada parcialmente procedente porque provada e o réu [redacted] condenado a 6 meses de prisão efectiva, em KZ: 30.000.00 (trinta mil kwanzas) de taxa de justiça, tendo

sido absolvidos e mandados em liberdade e paz os có-réus [redacted] e [redacted].

Desta decisão interpôs recurso o réu [redacted] por não conformação, pedindo nas suas alegações a revogação do julgado por os factos de que vem acusado não configurarem crime de introdução em casa alheia nos termos da lei (fls. 25 e ss.).

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do MºPº, emitiu este seu douto parecer: *«parece-me razoável a suspensão da execução da pena».*

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Decidindo:

MATÉRIA DE FACTO

Depreende-se dos autos com interesse para a decisão desta instância a seguinte factualidade.

O réu [redacted] é empresário e proprietário de um apartamento situado no Edifício Compão Plaza na cidade do Lobito (vd. documento de fls. 43).

No ano de 2013, o réu acolheu na sua habitação a declarante [redacted], com quem passou a viver em comunhão de mesa e economia, como marido e mulher.

Na constância da relação marital, o réu e a companheira constituíram duas sociedades comerciais.

No entanto, a dado momento, por razões não esclarecidas nos autos, o casal começou a desentender-se, tornando deste modo turbulento o seu relacionamento.

O réu passou a exigir que a companheira abandonasse o apartamento ao que esta se opunha o que exasperava cada vez mais as altercações entre si.

Perante esse quadro, o réu optou pela separação, em Fevereiro de 2017 e para tanto, decidiu dividir o apartamento familiar em duas partes separadas por tabiques que mandou erguer, ficando cada um deles a habitar numa das divisões.

Para dirimir o litígio que os opunha, [redacted] queixou-se às autoridades policiais e à Procuradoria Geral da República. De igual modo propôs acção judicial.

O réu foi aconselhado a abandonar a casa e abster-se de importunar a queixosa enquanto não fosse conhecida a decisão judicial sobre o litígio. Assim o réu fez, abandonando a parte que ocupava no apartamento por algum tempo indo para a residência de seu filho.

Sucede porém que, na manhã do dia 18 de Dezembro de 2017, cerca das 8 horas, o réu voltou ao apartamento e tentou entrar pela porta que dava para o espaço por si ocupado na residência onde mantinha os seus haveres, com a chave que era usual.

A porta não abriu porque estava trancada por dentro.

Desejando verificar como estavam os seus pertences, o réu recorreu aos préstimos de um serralheiro que arrombou a porta.

No interior, o réu verificou que, na sua ausência, a ex-companheira havia derrubado as divisórias erguidas e trancado a entrada que lhe era reservada, assim como violado o seu espaço privado, nomeadamente a suite onde dormia.

No momento a queixosa encontrava-se no interior da residência e ao aperceber-se da presença do réu, recolheu-se no seu quarto.

Após a retirada do réu, a ex-companheira dirigiu-se à esquadra policial denunciando a ocorrência.

Interpelado pelas autoridades policiais, o réu foi intimado a reparar o dano causado e coibir-se de incomodar a queixosa.

No entanto, cerca das 19 horas do mesmo dia, o réu na companhia de seus empregados, os có-réus [redacted] e [redacted], dirigiu-se ao apartamento com o propósito de recolher e levar os seus bens que ainda permaneciam no seu quarto. Mal entram na residência, foram surpreendidos por agentes da polícia que os detiveram e conduziram à esquadra policial onde foram presos.

II – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Os factos assim sumariados reflectem a ordem dos acontecimentos dados como provados nos autos. O réu assume os factos que lhe são imputados.

Bem andou o Tribunal *"a quo"* ao absolver os co-réus [redacted] e [redacted].

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

O réu, durante longo período, em virtude de desavenças insanáveis, havia abandonado a casa de que é proprietário, ficando nela a morar a ex-companheira. No entanto, ao nela se introduzir, mediante arrombamento, contra a vontade da moradora, violou a garantia constitucional do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e da inviolabilidade do domicílio, consagrada nos artigos 32º, nº 1 e 33º, nº 1 da CRA.

A sua conduta configura o crime de introdução em casa alheia p.p. pelo artigo 380º, § 1º do C.P.

III – MEDIDA DA PENA

O crime acima referido é punido com a pena de prisão.

Não se alinham circunstâncias agravantes da responsabilidade criminal do réu mas a seu favor militam as circunstâncias 1ª (ausência de antecedentes criminais) e 23ª (encargos familiares e com as firmas de que é sócio gerente), todas do artigo 39º do C.P.

Considerando o circunstancialismo que rodeou a prática da infracção, se afigura excessiva a medida da pena aplicada.

IV – DECISÃO

Nestes termos, acordam os desta Secção e Câmara em alterar a pena, sendo o réu condenado a 3 meses de prisão, confirmando-se no mais o decidido. Espécie de pena, emitam-se mandados de soltura imediata.

Luanda, 19 de Abril de 2018

Norberto Sodré

João da Cruz Pinto

Domingos Vieira Pinto.